



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153.768 - MG (2021/0292676-0)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : EDER MOREIRA MAGALHAES  
**ADVOGADOS** : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202  
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913  
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858  
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921  
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186  
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775  
ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222  
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. AGRAVO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante busca a permissão para importar sementes, transportar e plantar *Cannabis* para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.

2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente. Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da *cannabis* sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.

4. Comprovado nos autos que o Impetrante obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico (fl. 99), e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da *Cannabis* para o tratamento do quadro depressivo do Recorrente, há de ser concedida a medida pretendida.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o salvo conduto ao ora Agravante.

### ACÓRDÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF - 1ª Região), e da reconsideração de voto da Sra. Ministra Relatora no mesmo sentido, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.  
Brasília (DF), 28 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153.768 - MG (2021/0292676-0)

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : EDER MOREIRA MAGALHAES  
**ADVOGADOS** : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202  
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913  
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858  
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921  
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186  
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775  
ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222  
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por EDER MOREIRA MAGALHAES contra decisão de minha lavra assim ementada (fl. 170):

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA. AUTORIZAÇÃO QUE DEPENDE DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. INCUMBÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA À AUTARQUIA COMPETENTE. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO."*

Colhe-se nos autos que o Juízo de primeiro grau concedeu salvo-conduto ao ora Agravante, a fim de lhe permitir o plantio e cultivo de dez exemplares de *Cannabis Sativa* para a extração do óleo medicinal.

O Tribunal de origem deu provimento à remessa necessária, determinando o recolhimento do salvo-conduto expedido pelo Juízo *a quo*.

Nas razões do recurso ordinário em *habeas corpus*, afirmou a Defesa que o ora Agravante apresentava um quadro de depressão diagnosticado há mais de onze anos, não tendo apresentado resultado favorável com a utilização de nenhum medicamento convencional. No entanto, quando começou a fazer tratamento medicinal à base de *Cannabis Sativa*, apresentou melhora considerável no quadro clínico.

Aduziu que, *"apesar da autorização concedida pela ANVISA, a importação dos medicamentos autorizados é muito cara, o que impede que as pessoas deem continuidade a seu tratamento"* (fl. 153).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou que "[o] cultivo de Cannabis para uso próprio está tipificado como crime de menor potencial ofensivo, conforme preceitua o art. 28, §1º, da lei 11.343/2006 c/c com a Lei 9.099/1995, Sabe-se que, em se tratando de manter-se vivo, ou seja, se o Recorrente cultivar Cannabis em sua residência, exclusivamente para extrair seu medicamento, jamais será preso; se agir nos termos excludentes de ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa, deverá ser-lhe concedido este habeas corpus" (fl. 158).

Postulou, assim, a concessão da ordem para que fosse permitido "importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais e tratamento de sua doença, ante a prova irrefutável pré-constituída da necessidade terapêutica do Recorrente - já reconhecida e ainda carente de regulamentação por omissão legislativa - motivo pelo qual o presente pleito se faz necessário" (fl. 161).

Na decisão de fls. 170-173, não conheci do recurso ordinário.

Daí o presente regimental, no qual o Agravante aduz que "há um erro de compreensão e uma ausência de determinação sobre a matriz de competências destinadas aos órgãos públicos brasileiros, o que acarreta um enorme prejuízo à população que necessita do extrato de cannabis para tratamento médico" (fl. 178).

Sustenta o cabimento do habeas corpus, pois "a situação fática demonstra que o Recorrente está em um risco iminente de cerceamento da sua liberdade, já que a presença das plantas em sua residência pode ser enquadrada como crime nos termos dos artigos 28, §1º, ou 33, §1º, inciso II, todos da Lei 11.343/06" (fl. 179).

Ressalta que a "ANVISA tem como atribuição referente à matéria apenas a possibilidade de conceder a chamada Autorização Excepcional de Importação, a qual proporciona ao Paciente tão somente importar o medicamento adquirido no exterior. Nesse sentido, a agência já concedeu esse direito a mais de 26 (vinte e seis) mil indivíduos que necessitam do medicamento" (fl. 182). Contudo, segundo se depreende do art. 7.º da Lei n. 9.872/1999, não compete à ANVISA regulamentar sobre a permissão de cultivo e plantio de Cannabis para fins medicinais.

Ademais, "[a] própria ANVISA já resolveu que tal atribuição extrapola sua competência. Em reunião da Diretoria Colegiada, ocorrida em 03/12/2019, o então Diretor Presidente Antônio Barra Torres pontou categoricamente que não cabia à ANVISA versar sobre o tema" (fls. 183-184).

Requer, desse modo, seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

se entenda, seja submetido o recurso à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153.768 - MG (2021/0292676-0)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):**

A súplica não prospera.

Como já afirmado, a despeito da situação narrada pela Defesa, cumpre registrar que esta Corte Superior de Justiça não possui competência para determinar a expedição do salvo-conduto pleiteado, tendo em vista que a referida pretensão está diretamente relacionada à obtenção de autorização do órgão competente, a qual, por si só, uma vez concedida, torna atípica a conduta do Recorrente.

Com efeito, já decidiu esta Corte Superior de Justiça no julgamento do AgRg no HC n. 652.646/SP (Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 19/04/2021), que *"os tipos penais descritos no art. 33 bem como no art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, condicionam a tipicidade dos delitos listados à ausência de autorização ou à discordância com determinação legal ou regulamentar"*. Assim, *"a pretensão do agravante deve ser direcionada à obtenção de autorização do órgão competente, o que, por si só, torna a conduta atípica, tornando desnecessária eventual expedição de salvo-conduto"*.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. 2. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA. FINS MEDICINAIS. RELEVÂNCIA DO TEMA. DIREITO À SAÚDE. 3. REPRESSÃO AO TRÁFICO. EFEITOS DELETÉRIOS DAS DROGAS. NECESSIDADE DE CONTROLE. 4. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. FUNDAMENTO NO DIREITO À SAÚDE. LIMITES DA COMPETÊNCIA PENAL. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. 5. TIPICIDADE DOS CRIMES DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS NORMATIVOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DISCORDÂNCIA COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. DESNECESSIDADE DE SALVO-CONDUTO. 6. AUTORIZAÇÃO QUE DEPENDE DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. INCUMBÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXAME QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA JUDICIAL PENAL. 7. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA À AUTARQUIA COMPETENTE. NEGATIVA OU MORA QUE DEVE SER IMPUGNADA NO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTE. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO DE EXAME PELA ANVISA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O agravante pretende a expedição de salvo conduto, de modo a permitir o cultivo da planta para a extração do óleo medicinal de Cannabis na quantidade necessária para o controle de sua doença e conseqüente melhora na sua qualidade de vida. De início, esclareço que não se desconhece a existência de inúmeros estudos científicos que comprovam a eficácia da chamada terapia canábica no tratamento de doenças relacionadas a epilepsia, paralisia cerebral, dentre outras.

3. Não se pode ignorar, no entanto, que além de a Constituição Federal atribuir ao Poder Público a adoção de políticas públicas voltadas à promoção da saúde também determina a repressão ao tráfico de drogas. Assim, o controle do cultivo e da manipulação da maconha deve ser limitado, haja vista os conhecidos efeitos deletérios atribuídos a algumas substâncias contidas na planta.

4. Embora o pedido seja de expedição de salvo-conduto criminal, a causa de pedir diz respeito ao direito à saúde, cuja competência para exame, nos termos do Regimento Interno desta Corte, é das turmas que compõem a 1ª Seção. Dessa forma, apesar de reconhecer a relevância da fundamentação trazida pelo agravante, o exame deve se ater ao seu conteúdo penal e os limites do mandamus.

5. No campo penal, os tipos penais descritos no art. 33 bem como no art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, condicionam a tipicidade dos delitos listados à ausência de autorização ou à discordância com determinação legal ou regulamentar. Nesse contexto, bem como diante do disposto no próprio parágrafo único do art. 2º da Lei de Drogas, tem-se que a pretensão do agravante deve ser direcionada à obtenção de autorização do órgão competente, o que, por si só, torna a conduta atípica, tornando desnecessária eventual expedição de salvo-conduto.

6. Esse tipo de autorização depende de critérios técnicos, cuja análise incumbe aos órgãos de vigilância sanitária. Isso porque uma decisão desse tipo depende de estudo de diversos elementos relativos à extensão do cultivo, número de espécimes suficientes para atender à necessidade da recorrente, mecanismos de controle da produção do medicamento, dentre outros fatores, cujo exame escapa ao conjunto de competências técnicas do magistrado, em especial do criminal.

7. A melhor solução é, inicialmente, submeter a questão ao exame da autarquia responsável pela vigilância sanitária e, em caso de demora ou de negativa, apresentar o tema ao Poder Judiciário, devendo o pleito ser direcionado à jurisdição cível competente. (RHC 123.402/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

8. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomenda-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, caso provocada, que analise e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decida se é viável autorizar o paciente a cultivar plantas de Cannabis sativa L. para fins medicinais.*" (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021; sem grifos no original.)

Ademais, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, não é cabível, na hipótese, a expedição de salvo-conduto, *"porque nem há prova de iminente ameaça ao direito de locomoção. Não incumbe ao STJ prover e/ou autorizar o cultivo de Cannabis para fins medicinais, sem falar que a defesa não demonstrou, especificamente, a existência de ato coator ou ameaça de constrangimento ilegal ao direito de locomoção do agravante, não sendo cabível o writ para proteção da liberdade apenas hipoteticamente ameaçada"* (AgRg no RHC 157.190/CE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022).

O mencionado *decisum* encontra-se assim ementado:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO INDEFERIDO. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO, USO E POSSE DE CANNABIS COM FINS TERAPÊUTICOS. INDICAÇÃO MÉDICA. ANÁLISE TÉCNICA A CARGO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ATO COATOR E AMEAÇA INEXISTENTES.**

1. *Considerando que o processo deve seguir o regular curso, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual, e que o agravante não apresentou nenhum motivo jurídico relevante, então indefiro o pedido de adiamento do julgamento deste recurso.*

2. *Não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal. Em que pese a defesa alegar que não compete à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) regular cultivo de Cannabis, tal análise depende de critérios técnicos, que são de incumbência dessa agência reguladora, podendo ou não autorizar o cultivo e colheita de plantas das quais se possa extrair as substâncias necessárias para a produção artesanal de medicamentos.*

3. *Como ilustração, cite-se a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 327, de 9/12/2019, em que a ANVISA dispõe sobre os procedimentos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, tudo a partir de requisitos técnicos-científicos que fogem à alçada do juízo criminal.*

4. *Não se trata de um 'salvo-conduto', porque nem há prova de iminente ameaça ao direito de locomoção. Não incumbe ao STJ prover e/ou autorizar o cultivo de Cannabis para fins medicinais, sem falar que a defesa*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não demonstrou, especificamente, a existência de ato coator ou ameaça de constrangimento ilegal ao direito de locomoção do agravante, não sendo cabível o writ para proteção da liberdade apenas hipoteticamente ameaçada.*

*5. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre a afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1761363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021).*

*6. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 157.190/CE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022.)*

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0292676-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no RHC 153.768 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037420620208130451 10451200003742002 37420620208130451

EM MESA

JULGADO: 26/04/2022

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDER MOREIRA MAGALHAES  
ADVOGADOS : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202  
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913  
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858  
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921  
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186  
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775  
ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222  
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDER MOREIRA MAGALHAES  
ADVOGADOS : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202  
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913  
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858  
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921  
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186  
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775  
ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222  
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF - 1ª Região).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153768 - MG (2021/0292676-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : **EDER MOREIRA MAGALHAES**  
**ADVOGADOS** : **EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871**  
**LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES -**  
**MG111202**  
**GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913**  
**ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858**  
**MARIANA DAVID GERMAN - PR065921**  
**LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186**  
**CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775**  
**ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222**  
**PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

#### **I. Razões do recurso**

**EDER MOREIRA MAGALHAES** alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** proferido na Remessa Necessária Criminal n. 1.0451.20.000374-2/001.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau concedeu salvo-conduto ao ora agravante, a fim de lhe permitir o plantio e o cultivo de dez exemplares de *Cannabis Sativa* para a extração do óleo medicinal.

O Tribunal de origem, todavia, ao julgar a remessa necessária, determinou o recolhimento do salvo-conduto expedido pelo Juízo *a quo*.

Nas razões do recurso ordinário em habeas corpus, a defesa sustentou que o ora agravante apresentava um quadro de depressão diagnosticado há mais de onze anos e não apresentou resultado favorável com o uso de nenhum medicamento convencional. No entanto, quando começou a fazer tratamento medicinal à base do óleo extraído da *Cannabis*, apresentou melhora considerável no quadro clínico.

Aduziu, ainda, que, "apesar da autorização concedida pela ANVISA, a importação dos medicamentos autorizados é muito cara, o que impede que as pessoas deem continuidade a seu tratamento" (fl. 153).

Asseverou que "[o] cultivo de *Cannabis* para uso próprio está tipificado como crime de menor potencial ofensivo, conforme preceitua o art. 28, §1º, da lei 11.343/2006 c/c com a Lei 9.099/1995. Sabe-se que, em se tratando de manter-se vivo, ou seja, se o Recorrente cultivar *Cannabis* em sua residência, exclusivamente para extrair seu medicamento, jamais será preso; se agir nos termos excludentes de ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa, deverá ser-lhe concedido este habeas corpus" (fl. 158).

Postulou, assim, a concessão da ordem para que lhe fosse permitido "importar sementes, transportar e plantar *Cannabis* para fins medicinais e tratamento de sua doença, ante a prova irrefutável pré-constituída da necessidade terapêutica do Recorrente – já reconhecida e ainda carente de regulamentação por omissão legislativa – motivo pelo qual o presente pleito se faz necessário" (fl. 161).

O recurso ordinário, inicialmente, não foi conhecido pela Ministra relatora (fls. 170-173).

Daí o presente regimental, no qual o agravante aduz que "há um erro de compreensão e uma ausência de determinação sobre a matriz de competências destinadas aos órgãos públicos brasileiros, o que acarreta um enorme prejuízo à população que necessita do extrato de *Cannabis* para tratamento médico" (fl. 178).

Sustenta o cabimento do habeas corpus, pois "a situação fática demonstra

que o Recorrente está em um risco iminente de cerceamento da sua liberdade, já que a presença das plantas em sua residência pode ser enquadrada como crime nos termos dos artigos 28, §1º, ou 33, §1º, inciso II, todos da Lei 11.343/06" (fl. 179).

Ressalta que a "ANVISA tem como atribuição referente à matéria apenas a possibilidade de conceder a chamada Autorização Excepcional de Importação, a qual proporciona ao Paciente tão somente importar o medicamento adquirido no exterior. Nesse sentido, a agência já concedeu esse direito a mais de 26 (vinte e seis) mil indivíduos que necessitam do medicamento" (fl. 182).

Afirma, ademais, que "[a] própria ANVISA já resolveu que tal atribuição extrapola sua competência. Em reunião da Diretoria Colegiada, ocorrida em 03/12/2019, o então Diretor Presidente Antônio Barra Torres pontou categoricamente que não cabia à ANVISA versar sobre o tema" (fls. 183-184).

Requer, desse modo, seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja submetido o recurso à apreciação do colegiado.

Levado o feito a julgamento, em sessão ocorrida no dia 26/4/2022, **a relatora, Ministra Laurita Vaz**, votou por manter o *decisum* monocrático e negar provimento ao agravo, sob o fundamento de que “a despeito da situação narrada pela Defesa, cumpre registrar que esta Corte Superior de Justiça não possui competência para determinar a expedição do salvo-conduto pleiteado, tendo em vista que a referida pretensão está diretamente relacionada à obtenção de autorização do órgão competente, a qual, por si só, uma vez concedida, torna atípica a conduta do Recorrente”.

Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor análise das questões postas em debate.

## **II. Contextualização**

Na petição inicial do *writ* impetrado em primeiro grau o ora agravante descreveu os fatos da seguinte forma:

O Paciente é portador de Depressão Recorrente — F33+ F29

(segundo CID 10), tendo sido diagnosticado em 2010. Conforme será demonstrado, o Paciente foi tratado com medicação comum (alopática) para tratar seu quadro de depressão; tais como, Citalopram 20 mg, Paroxetina 20 mg, Risperidona 2mg, Carbolitium 300 mg, Biperideno, Carbannazepina 300m g, o que pode ser comprovado pelo receituário médico; entretanto, nenhum deles foi suficiente para melhorar seu quadro clínico, passando a apresentar alguns surtos.

Em um de seus surtos decidiu pôr fim a própria vida e decidiu fazê-lo utilizando uma corrente para se enforçar. Um casal, que estava naquele local, percebeu o que o Paciente faria e o chamou para conversar, tentando dissuadi-lo ofereceram a ele cannabis, ele decidiu fumar a maconha, com a esperança de que isso fosse encorajá-lo acometer o autoextermínio.

Entretanto, a sensação que o Paciente sentiu, foi completamente contrária, sentindo uma relação de relaxamento. O Paciente passou a se alimentar e dormir melhor, a se cuidar, a não se agredir e os pensamentos suicidas desapareceram.

A Cannabis também ajudou com o quadro de dores que sempre acometeu o Paciente. Ao procurar uma médica, lhe foi receitado a utilização do óleo artesanal da cannabis, rico em CBD/ TH C, extraído diluído 1% a 10%, cerca de 05 (cinco) gotas ao dia.

A partir disso o Paciente iniciou o procedimento para obter seu direito a utilizar a cannabis. O Paciente, inclusive, obteve autorização da ANVISA para importação do óleo importado, contudo, nunca importou o medicamento, tendo em vista seu alto custo, não tendo condições de arcar com o tratamento. Assim iniciou o autocultivo de cannabis em sua casa; inclusive recebendo um "Kit grow", ao ligá-lo o Paciente relatou um barulho muito alto, o que pode ter sido ouvido por vizinhos. Mesmo assim, iniciou o cultivo em sua casa, apesar do medo de ser apanhado por algum dos integrantes da força de segurança pública.

Ao acolher a pretensão do paciente, o Juízo singular trouxe como argumentos (fls. 110-111):

Conclui-se, portanto, que é imprescindível o uso da cannabis para tratamento da moléstia que acomete o paciente. Não obstante tenha sido atendido por diversos médicos e tentado o tratamento com inúmeros medicamentos, o paciente viu seu quadro regredir e chegou a tentar suicídio. A melhora só veio com o uso da cannabis. A necessidade do uso foi devidamente analisada e constatada pelo órgão público competente, após regular procedimento administrativo. Tendo em vista que a necessidade de utilização está comprovada, não pode o paciente ficar impedido de prosseguir no tratamento em razão do alto valor de importação do óleo de canabidiol, conforme exposto linhas acima. O plantio e cultivo da planta medicinal configura, portanto, exercício regular do direito à saúde (CP, art. 23, inc. III), consagrado na Constituição e nos supracitados tratados internacionais de direitos

humanos. Não pode tal direito ser obstado por fatores financeiros. Ante o exposto e nos termos do artigo 660, § 4º do Código de Processo Penal, concedo salvo-conduto a Éder Moreira Magalhães [...], para plantar e cultivar dez exemplares de cannabis Sativa em sua residência, a fim de extrair o óleo para fins medicinais. É vedado o consumo de outra forma e o fornecimento a terceiro. a qualquer título.

Esta decisão vigorará enquanto perdurar o prazo de validade da autorização de importação da ANVISA. Cabe ao paciente renovar a autorização de importação junto ao citado órgão de vigilância sanitária, independentemente de nova decisão judicial.

Qualquer pessoa fica impedida de proceder à prisão do paciente pelo plantio e cultivo da planta e pela posse do óleo dela extraído, bem como de realizar apreensão ou destruição do material, desde que o paciente apresente a autorização de importação da ANVISA. A Polícia e os órgãos municipais, estaduais e federais de vigilância sanitária ficam autorizados a entrar na casa do paciente, durante o dia, para verificar o cumprimento das condições do salvo-conduto, desde que não molestem os moradores.

Encaminhados os autos ao Tribunal estadual em reexame necessário, por força do art. 574, I, do CPP, foi proferida decisão que cassou o salvo-conduto nos seguintes termos:

Dos autos decorre que fora juntado, um laudo médico formulado por profissional particular, bem como as receitas médicas por ele fornecidas, não tendo sido registrado em tais documentos ser o uso da substância Cannabis o único meio possível a trazer resultados positivos ao doente no tratamento de sua doença. Por outro lado, não há nos autos qualquer comprovação sobre a renda mensal do autor, sua condição financeira e/ou de sua família. Embora alegado que o autor não conseguiu realizar a importação do produto essencial ao seu tratamento, em razão de seu alto custo, não trouxe qualquer comprovação a esse respeito. Além do mais, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha ajuizado ação chieii buscando obter o medicamento e não tenha obtido sucesso na demanda. Ressalte-se aqui que a jurisprudência recente é no sentido da obrigação do SUS e também dos Planos de Saúde o fornecimento da medicação e custeamento do tratamento à base de "Canabidiol". Por fim, vale lembrar que a autorização para a produção desses produtos depende de critérios técnicos, de estudo de diversos elementos relativos à extensão do cultivo, número de espécimes suficientes para atender à necessidade do caso, mecanismos de controle da produção do medicamento, dentre outros fatores.

Portanto, a melhor solução, inicialmente, é submeter a questão ao exame da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, diante das peculiaridades do caso concreto, poderá autorizar ou não o cultivo e colheita de plantas das quais se possam extrair as substâncias necessárias para a produção artesanal dos

medicamentos.

[...]

Assim, mesmo compreendendo as necessidades apontadas pelo autor, em REEXAME NECESSÁRIO, casso a decisão de habeas corpus de fls. 84/87, determinando o recolhimento do salvo conduto expedido pelo juízo *a quo*.

Contra tal decisão é que se insurgiu a defesa por meio do recurso ordinário e, posteriormente, do agravo regimental que ora se julga.

### **III. Delimitação da controvérsia**

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se é cabível ou não a concessão de salvo-conduto pelo Poder Judiciário em habeas corpus preventivo para obstar a repressão criminal contra o cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais.

### **IV. Concessão de salvo-conduto – possibilidade**

Não ignoro, naturalmente, que, à época em que proferida a decisão monocrática pela eminente relatora e, também, por ocasião da primeira sessão de julgamento deste regimental, prevalecia neste Superior Tribunal o entendimento de que não era cabível a impetração de habeas corpus preventivo para a finalidade pretendida pelo ora agravante. Ilustrativamente:

[...]

3. No atual estágio do debate acerca da regulamentação dos produtos baseados na *Cannabis* e de desenvolvimento das pesquisas a respeito da eficácia dos medicamentos obtidos a partir da planta, não parece razoável desautorizar a produção artesanal do óleo à base de maconha apenas sob o pretexto da falta de regulamentação. De mais a mais, a própria agência de vigilância sanitária federal já permite a importação de medicamentos à base de maconha, produzidos industrial ou artesanalmente no exterior, como, aliás, comprovam os documentos juntados a estes autos.

4. Entretanto, a autorização buscada pela recorrente depende de análise de critérios técnicos que não cabem ao juízo criminal, especialmente em sede de habeas corpus. Essa incumbência está a cargo da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, diante das peculiaridades do caso concreto, poderá autorizar ou não o cultivo e colheita de plantas das quais se possam extrair as substâncias necessárias para a produção artesanal dos medicamentos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido,

recomendando à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que analise o caso e decida se é viável autorizar a recorrente a cultivar e ter a posse de plantas de *Cannabis sativa* L. para fins medicinais, suprindo a exigência contida no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (RHC n. 123.402/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 29/3/2021, destaquei)

Observo, todavia, que, na sessão do dia 14/6/2022, esta colenda Sexta Turma trouxe nova posição – **chancelada à unanimidade** – no julgamento do **REsp n. 1.972.092/SP** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**) e do **RHC n. 147.169/SP** (Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**), assim ementados, respectivamente:

RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. ANVISA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico a partir da prática de dezoito condutas relacionadas a drogas – importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer –, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "drogas".

2. A definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A *Cannabis sativa* integra a "Lista E" da referida portaria, que, em última análise, a descreve como planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.

3. Uma vez que é possível, ao menos em tese, que os pacientes (ora recorridos) tenham suas condutas enquadradas no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível o cabimento de habeas corpus para os fins por eles almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de *Cannabis sativa*, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde.

4. Também há o risco, pelo menos hipotético, de que as autoridades policiais tentem qualificar a pretendida importação de sementes de *Cannabis* no tipo penal de contrabando (art. 334-A do CP), circunstância que reforça a possibilidade de que os recorridos se socorram do habeas corpus para o fim pretendido, notadamente porque receberam intimação da Polícia Federal para serem

ouvidos em autos de inquérito policial. Ações pelo rito ordinário e outros instrumentos de natureza cível podem até tratar dos desdobramentos administrativos da questão trazida a debate, mas isso não exclui o cabimento do habeas corpus para impedir ou cessar eventual constrangimento à liberdade dos interessados.

5. Efetivamente, é adequada a via eleita pelos recorridos – habeas corpus preventivo – haja vista que há risco, ainda que mediato, à liberdade de locomoção deles, tanto que o Juiz de primeiro grau determinou a apuração dos fatos narrados na inicial do habeas corpus pela Polícia Federal, o que acabou sendo expressamente revogado pelo Tribunal *a quo*, ao conceder a ordem do habeas corpus lá impetrado.

6. A análise da questão trazida a debate pela defesa não demanda dilação probatória, consistente na realização de perícia médica a fim de averiguar se os pacientes realmente necessitam de tratamento médico com canabidiol. A necessidade de dilação probatória – circunstância, de fato, vedada na via mandamental – foi afastada no caso concreto, tendo em vista que os recorridos apresentaram provas pré-constituídas de suas alegações, provas essas consideradas suficientes para a concessão do *writ* pelo Tribunal de origem, dentre as quais a de que os pacientes estavam autorizados anteriormente pela Anvisa a importar, com objetivo terapêutico, medicamento com base em extrato de canabidiol, para tratamento de enfermidades também comprovadas por laudos médicos, devidamente acostados aos autos.

7. Se para pleitear aos entes públicos o fornecimento e o custeio de medicamento por meio de ação cível, o pedido pode ser amparado em laudo do médico particular que assiste a parte (STJ, EDcl no REsp n. 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª S., DJe 21/9/2018), não há razão para se fazer exigência mais rigorosa na situação dos autos, em que a pretensão da defesa não implica nenhum gasto financeiro ao erário.

8. Há, na hipótese, vasta documentação médica atestando a necessidade de o tratamento médico dos pacientes ser feito com medicamentos à base de canabidiol, inclusive com relato de expressivas melhoras na condição de saúde deles e esclarecimento de que diversas vias tradicionais de tratamento foram tentadas, mas sem sucesso, circunstância que reforça ser desnecessária a realização de dilação probatória com perícia médica oficial.

9. Não há falar que a defesa pretende, mediante o habeas corpus, tolher o poder de polícia das autoridades administrativas. Primeiro, porque a própria Anvisa, por meio de seu diretor, afirmou que a regulação e a autorização do cultivo doméstico de plantas, quaisquer que sejam elas, não fazem parte do seu escopo de atuação. Segundo, porque não se objetiva nesta demanda obstar a atuação das autoridades administrativas, tampouco substituí-las em seu mister, mas, apenas, evitar que os pacientes/recorridos sejam alvo de atos de investigação criminal pelos órgãos de persecução penal.

10. Embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de *Cannabis* exclusivamente para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006; art. 2º,

§ 2º, da Lei n. 6.368/1976), fato é que até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que bem evidencia o descaso, ou mesmo o desprezo – quiçá por razões morais ou políticas – com a situação de uma número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação.

11. Em 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa, ao julgar o Processo n. 25351.421833/2017-76 – que teve como objetivo dispor sobre os requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta *Cannabis* exclusivamente para fins medicinais ou científicos –, decidiu pelo arquivamento da proposta de resolução. Ficou claro, portanto, que o posicionamento da Diretoria Colegiada da Anvisa, à época, era o de que a autorização para cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, entre elas a *Cannabis sativa*, é da competência do Ministério da Saúde, e que, para atuação da Anvisa, deveria haver uma delegação ou qualquer outra tratativa oficial, de modo a atribuir a essa agência reguladora a responsabilidade e a autonomia para definir, sozinha, o modelo regulatório, a autorização, a fiscalização e o controle dessa atividade de cultivo.

12. O Ministério da Saúde, por sua vez, a quem a Anvisa afirmou competir regular o cultivo doméstico de *Cannabis*, indicou que não pretende fazê-lo, conforme se extrai de Nota Técnica n. 1/2019-DATDOF/CGGM/GM/MS, datada de 19/8/2019, em resposta à Consulta Dirigida sobre as propostas de regulamentação do uso medicinal e científico da planta *Cannabis*, assinada pelo ministro responsável pela pasta. O quadro, portanto, é de intencional omissão do Poder Público em regulamentar a matéria.

13. Havendo prescrição médica para o uso do canabidiol, a ausência de segurança, de qualidade, de eficácia ou de equivalência técnica e terapêutica da substância preparada de forma artesanal – como se objeta em desfavor da pretendida concessão do *writ* – torna-se um risco assumido pelos próprios pacientes, dentro da autonomia de cada um deles para escolher o tratamento de saúde que lhes corresponda às expectativas de uma vida melhor e mais digna, o que afasta, portanto, a abordagem criminal da questão. São nesse sentido, aliás, as disposições contidas no art. 17 da RDC n. 335/2020 e no art. 18 da RDC n. 660/2022 da Anvisa, ambas responsáveis por definir "os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de *Cannabis*, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde".

14. Em 2017, com o advento da Resolução n. 156 da Diretoria Colegiada da Anvisa, a *Cannabis Sativa* foi incluída na Lista de Denominações Comuns Brasileiras – DCB como planta medicinal, marco importante em território nacional quanto ao reconhecimento da sua comprovada capacidade terapêutica. Em dezembro de 2020, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC acolheu recomendações feitas pela Organização Mundial de Saúde sobre a reclassificação da *Cannabis* e decidiu pela retirada da planta e da sua resina do Anexo IV da Convenção Única de 1961 sobre Drogas Narcóticas, que lista as drogas consideradas como as mais perigosas, e a reinseriu na Lista 1, que inclui outros entorpecentes como a morfina – para a qual a OMS

também recomenda controle –, mas admite que a substância tem menor potencial danoso.

15. Tanto o tipo penal do art. 28 quanto o do art. 33 se preocupam com a tutela da saúde, mas enquanto o § 1º do art. 28 trata do plantio para consumo pessoal ("Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica"), o § 1º, II, do art. 33 trata do plantio destinado à produção de drogas para entrega a terceiros.

16. A conduta para a qual os recorridos pleitearam e obtiveram salvo-conduto no Tribunal de origem não é penalmente típica, seja por não estar imbuída do necessário dolo de preparar substâncias entorpecentes com as plantas cultivadas (nem para consumo pessoal nem para entrega a terceiros), seja por não vulnerar, sequer de forma potencial, o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras da Lei de Drogas (saúde pública).

17. O que pretendem os recorridos com o plantio da *Cannabis* não é a extração de droga (maconha) com o fim de entorpecimento – potencialmente causador de dependência – próprio ou alheio, mas, tão somente, a extração das substâncias com reconhecidas propriedades medicinais contidas na planta. Não há, portanto, vontade livre e consciente de praticar o fim previsto na norma penal, qual seja, a extração de droga, para entorpecimento pessoal ou de terceiros.

18. Outrossim, a hipótese dos autos também não se reveste de tipicidade penal – aqui em sua concepção material –, porque a conduta dos recorridos, ao invés de atentar contra o bem jurídico saúde pública, na verdade intenciona promovê-lo – e tem aptidão concreta para isso – a partir da extração de produtos medicamentosos; isto é, a ação praticada não representa nenhuma lesividade, nem mesmo potencial (perigo abstrato), ao bem jurídico pretensamente tutelado pelas normas penais contidas na Lei n. 11.343/2006.

19. Se o Direito Penal é um mal necessário – não apenas instrumento de prevenção dos delitos, mas também técnica de minimização da violência e do arbítrio na resposta ao delito –, sua intervenção somente se legitima "nos casos em que seja imprescindível para cumprir os fins de proteção social mediante a prevenção de fatos lesivos" (SILVA SANCHEZ, Jesus Maria. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*. Barcelona: Bosch, 1992, p. 247, tradução livre).

20. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela própria Constituição Federal à generalidade das pessoas (Art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação").

21. No caso, uma vez que o uso pleiteado do óleo da *Cannabis Sativa*, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela

Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol – a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso –, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos.

22. Se o Direito Penal, por meio da "guerra às drogas", não mostrou, ao longo de décadas, quase nenhuma aptidão para resolver o problema relacionado ao uso abusivo de substâncias entorpecentes – e, com isso, cumprir a finalidade de tutela da saúde pública a que em tese se presta –, pelo menos que ele não atue como empecilho para a prática de condutas efetivamente capazes de promover esse bem jurídico fundamental à garantia de uma vida humana digna, como pretendem os recorridos com o plantio da Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais.

23. Recurso especial do Ministério Público não provido, confirmando-se o salvo-conduto já expedido em favor dos ora recorridos.

**(REsp n. 1.972.092/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T.)**

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SALVO-CONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. OMISSÃO REGULAMENTAR. DIREITO À SAÚDE.

1. O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser *ultima ratio*. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, gravosas, de impacto para a sociedade.

**2. A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares.**

3. A omissão legislativa em não regulamentar o plantio para fins medicinais não representa "mera opção do Poder Legislativo" (ou órgão estatal competente) em não regulamentar a matéria, que passa ao largo de consequências jurídicas. O Estado possui o dever de observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível atuações concretas na sociedade.

**4. O cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio**

ativo é conduta típica, apenas se desconsiderada a motivação e a finalidade. A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco à saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade, aqui, é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina.

5. Vislumbro flagrante ilegalidade na instauração de persecução penal de quem, possuindo prescrição médica devidamente circunstanciada, autorização de importação da ANVISA e expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, cultiva *canabis sativa* para extração de canabidiol para uso próprio.

6. Recurso em *habeas corpus* provido para conceder salvo-conduto a **Guilherme Martins Panayotou para impedir que qualquer órgão de persecução penal, como polícias civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo de 15 mudas de *cannabis sativa* a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, e a respectiva produção de canabidiol, para uso exclusivo próprio**, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.

**(RHC n. 147.169/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T.)**

Diante dessa alteração de panorama, penso que o presente processo deve ser analisado à luz do novo entendimento da Turma sobre o tema, o qual é favorável à pretensão deduzida pela parte.

No caso, o agravante trouxe aos autos vasta documentação médica (fls. 88-102) – subscrita, aliás, pela mesma profissional que assina os laudos dos recorridos no **REsp n. 1.972.092/SP e do recorrente no RHC n. 147.169/SP**, acima mencionados – demonstrando que já tentou diversas outras medicações tradicionais sem sucesso e que o uso do óleo extraído da *Cannabis* lhe trouxe expressivas melhoras clínicas.

Comprovou, ainda, que tem autorização da Anvisa para fazer a importação do medicamento canábico, a evidenciar que tal agência também reconheceu a necessidade que ele tem em fazer uso do produto (fl. 99).

Assim, evidenciada a finalidade exclusivamente terapêutica da pretensão

do agravante, entendo ser o caso de dar provimento ao agravo.

## **V. Dispositivo**

À vista do exposto, com a devida vênia, **divirjo da eminente relatora para dar provimento ao agravo regimental**, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que havia concedido o salvo-conduto ao ora agravante.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153.768 - MG (2021/0292676-0)

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Eminentes Pares,

Conforme bem apontado pelo Ministro Rogério Schietti, em seu voto vista, de fato, à época em que proferi a decisão monocrática nesses autos, bem como levei a julgamento na Turma o presente agravo regimental, prevalecia o entendimento de que não era cabível a impetração de Habeas Corpus com intuito de obter salvo conduto para o plantio de Cannabis sativa L. para fins medicinais, já que a competência para eventual autorização seria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

No entanto, após o aprofundamento da reflexão, a Sexta Turma evoluiu em sua jurisprudência ao julgar o RHC n. 147.169/SP (Rel.Ministro Sebastião), e o REsp n. 1.972.092 (Rel. Ministro Schietti), passando a entender possível a concessão do pleito do Agravante, motivo pelo qual entendo ser o caso de retificar o meu voto proferido anteriormente para passar a acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Rogério.

Com efeito, considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

Conforme já deixei assentado nos outros dois casos, há um vácuo regulamentar que deixa a importação do canabidiol como única alternativa para os pacientes que dele fazem uso, o que, muitas vezes, representa interrupção do tratamento ou até a sua impossibilidade, dado o elevado custo.

Outrossim, à luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente.

Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis sativa, mediante cultivo artesanal e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.

Com essas considerações, estando comprovado nos autos que o Impetrante obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico (fl. 99), e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da *Cannabis* para o tratamento do quadro depressivo do Recorrente, há de ser concedida a medida pretendida.

Ante o exposto, adiro à divergência inaugurada e dou provimento ao agravo regimental para restabelecer a decisão de primeiro grau que havia concedido o salvo conduto ao ora Agravante.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0292676-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**RHC 153.768 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037420620208130451 10451200003742002 37420620208130451

EM MESA

JULGADO: 28/06/2022

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDER MOREIRA MAGALHAES  
ADVOGADOS : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202  
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913  
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858  
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921  
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186  
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775  
ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222  
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDER MOREIRA MAGALHAES  
ADVOGADOS : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202  
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913  
ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858  
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921  
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186  
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775  
ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222  
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF - 1ª Região), e da reconsideração de voto da Sra. Ministra Relatora no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.